

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liziane Paixao Silva Oliveira; Rosane Teresinha Porto; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-185-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II”, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações de trabalho, abordando temas relevantíssimos no que concerne a: hipervulnerabilidade do trabalhador frente à pejetização, os desdobramentos da relação no contexto da inteligência artificial e as plataformas digitais.

Os vinte artigos que compuseram o GT em questão, para além da apresentação por seus autores, deram azo a debates compartilhados por estes últimos e outros participantes do Encontro.

No intuito de melhor organizar apresentações e debates, mas notadamente estes últimos, cuidou-se de classificar os textos segundo a predominância dos assuntos abordados, o que resultou em quadro blocos. Os artigos classificados na temática em tela são os que abaixo estão arrolados:

BLOCO 1 – Plataformização, Subordinação Algorítmica e Novas Formas de Precarização do Trabalho

Este bloco reúne pesquisas que investigam os efeitos da plataformização sobre o modelo tradicional de emprego, com ênfase na subordinação algorítmica, no enfraquecimento de vínculos trabalhistas e na crítica à ideologia do empreendedorismo. Os textos analisam desde o Projeto de Lei nº 12/2024, proposto para regular o trabalho em plataformas digitais, até os impactos psíquicos da precarização e o apagamento político do trabalhador.

1. A Relevância do Projeto de Lei nº 12/2024 para Sanar os Impasses sobre a Uberização no Brasil

Vanessa Rocha Ferreira, Kaio do Nascimento Rodrigues, Anderson Cardoso Pantoja

2. A Função Conciliadora da Justiça do Trabalho sob Risco: Análise da Estratégia Processual Utilizada pela Uber

Joanna Alencar Rolim França Pinto

3. Trabalho Plataformizado e Subordinação Algorítmica: O Caso da Plataforma Digital Workana

Hudson Rafael Lonardon, Samia Moda Cirino

4. Impactos da Precarização do Trabalho em Plataformas Digitais na Dignidade Humana

Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizzera

5. A Era da Incerteza: Modernidade Líquida e a Plataformização do Trabalho

Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Kemellyn Marques da Silva

6. Plataformas Digitais e Precarização do Trabalho: Os Desafios do Ciberproletariado frente à Ideologia do Empreendedorismo

Tais Ribeiro Ranieri, Valena Jacob Chaves

BLOCO 2 – Inteligência Artificial, Inclusão, Saúde Mental e Direito ao Trabalho Decente

Aqui, os trabalhos analisam os riscos e as potencialidades do uso de inteligência artificial nos processos seletivos e nas relações laborais. São discutidos temas como o viés discriminatório de algoritmos, a exclusão de pessoas neurodivergentes (como no caso de pessoas com TEA), o direito à desconexão e a valorização da saúde mental no meio ambiente do trabalho. As reflexões apontam para a urgência de uma regulação ética e inclusiva da tecnologia no mundo laboral.

7. A Inteligência Artificial Aplicada aos Processos Seletivos de Trabalhadores: A Toxicidade Algorítmica e o seu Viés Discriminatório para Grupos em Estado de Vulnerabilidade e a Mitigação dos Direitos Humanos

Renata Aparecida Follone, Sinara Lacerda Andrade Caloche

8. A Utilização de Inteligência Artificial em Processos Seletivos e o seu Viés Discriminatório para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Joel Sousa do Carmo

9. A Contribuição das Ferramentas de Inteligência Artificial para o Cumprimento do Direito à Desconexão e o Alcance do Trabalho Decente no ODS 8

Isabella Taís Mesquita Loureiro, Vilma Lucia Veiga de Souza, Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

10. Meio Ambiente de Trabalho Equilibrado e a Valorização da Saúde Mental do Trabalhador sob a Ótica do Trabalho Decente

Vanessa Rocha Ferreira, Ana Luiza Crispino Mácola, João Gabriel Macêdo Moraes

11. Teletrabalho: Da Emergência da Pandemia de Covid-19 ao Momento Pós-pandemia, Necessidade de (Re)configuração Jurídico-Social no Brasil

Júlia Mesquita Ferreira, Lais Faleiros Furuya, Iara Marthos Águila

BLOCO 3 – Flexibilização Contratual, Precarização e Vulnerabilidade dos Trabalhadores

Neste bloco são abordadas práticas como a terceirização, a pejetização fraudulenta, o contrato intermitente e a omissão legislativa sobre o adicional de penosidade. As pesquisas revelam os múltiplos mecanismos de esvaziamento dos direitos sociais e de degradação das condições laborais, incluindo o caso específico da terceirização docente no setor público, que expõe não apenas uma precarização objetiva, mas também simbólica, com violação dos direitos da personalidade dos profissionais da educação.

12. O Fio de Ariadne e Direitos Trabalhistas: Terceirizados e Novos Labirintos

Viviane Freitas Perdigão Lima, Herbeth Silva Santos Júnior

13. Fraude na Pejetização e a Desigualdade na Proteção Social: Impactos Jurídicos e Trabalhistas

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, Carlos Daniel Romão Dantas, José Augusto Pacheco Viegas

14. Contrato de Trabalho Intermitente: Flexibilização Necessária ou Precarização do Emprego?

Stella Jade Carvalho Fernandes

15. Personalidade como Categoria Jurídica e sua Violação no Ambiente Escolar: Notas sobre a Terceirização Docente

Rodrigo dos Santos Andrade, Guilherme Magalhães de Souza

16. O Adicional de Penosidade e a Omissão Legislativa: Entre a Efetividade dos Direitos Sociais e os Desafios das Relações de Trabalho

Stella Jade Carvalho Fernandes

BLOCO 4 – Exclusão Estrutural, Justiça Racial, Direitos Humanos e Resistência Sociopolítica

O último bloco conecta os eixos do racismo estrutural, do capacitismo recreativo, da exploração de comunidades tradicionais e do trabalho análogo à escravidão. As pesquisas partem de casos concretos — como o uso de termos de ajustamento de conduta pelo MPT no RS, ou os impactos da CPI das ONGs na Amazônia — para denunciar formas contemporâneas de dominação e exclusão social. Os textos apontam, com clareza, para a necessidade de um Direito comprometido com a equidade e com a superação de estruturas coloniais ainda ativas.

17. O Enfrentamento ao Trabalho Análogo à Escravidão e a Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região: Um Estudo a Partir de Pelotas/RS

Thais Valim Barbosa Alves

18. Governança, Políticas de Inclusão e Herança Escravocrata: Um Estudo sobre os Desafios da Justiça Racial no Brasil Contemporâneo

Dafne Fernandez de Bastos

19. Capacitismo Recreativo: Impactos Emocionais, Discriminação Estrutural e o Papel da Educação na Transformação Social

Valeska Sostenes Braga

20. Resistência e Resiliência: Uma Análise da CPI das ONGs e a Exploração Socioambiental de Comunidades Indígenas na Amazônia

Thássila Gabriela Mota Smith, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

As pesquisas reunidas neste volume revelam um denominador comum: a urgência de reposicionar o ser humano no centro das relações jurídicas e laborais. As autoras e os autores contribuem para uma crítica sólida e engajada das contradições do sistema produtivo contemporâneo, apontando caminhos para a construção de um Direito do Trabalho comprometido com a democracia substantiva, a inclusão e a justiça social.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de trabalho, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Prof.^a Dr.^a Liziane Paixão Silva Oliveira

Prof.^a Dr.^a Rosane Teresinha Carvalho Porto

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

PERSONALIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E SUA VIOLAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR: NOTAS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DOCENTE

PERSONALITY AS A LEGAL CATEGORY AND ITS VIOLATION IN THE SCHOOL ENVIRONMENT: REFLECTIONS ON THE OUTSOURCING OF TEACHING WORK

Fernando Rodrigues de Almeida ¹
Rodrigo dos Santos Andrade ²

Resumo

O presente artigo analisa a personalidade como categoria jurídica fundamental e investiga as formas pelas quais sua integridade pode ser violada no contexto do ambiente escolar público, com especial atenção à terceirização da função docente. A pesquisa parte da hipótese de que a terceirização, ao intensificar a precarização das condições de trabalho, compromete não apenas os direitos sociais dos professores, mas atinge diretamente os direitos da personalidade, especialmente no que tange à autodeterminação, à dignidade e ao livre desenvolvimento da subjetividade. A partir de uma abordagem teórica e qualitativa, fundamentada no método dedutivo e na revisão bibliográfica interdisciplinar, o trabalho articula referenciais da teoria do direito, da filosofia política e do pensamento crítico, a fim de construir uma crítica à lógica economicista que permeia a gestão educacional. O estudo demonstra que a figura do docente terceirizado é submetida a relações laborais fragilizadas, o que compromete sua identidade funcional, autonomia e reconhecimento institucional, resultando em uma forma velada de violência estrutural contra a personalidade jurídica do trabalhador da educação. Ao final, defende-se que a efetivação dos direitos da personalidade no contexto escolar exige a preservação de vínculos laborais estáveis e condições que assegurem o pleno florescimento do sujeito de direito que ensina.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Teoria do direito, Docente, Meio ambiente de trabalho, Terceirização

Abstract/Resumen/Résumé

rights, especially with regard to self-determination, dignity, and the free development of subjectivity. Through a theoretical and qualitative approach, grounded in the deductive method and an interdisciplinary bibliographic review, the study draws upon references from legal theory, political philosophy, and critical thought in order to construct a critique of the economic rationality that permeates educational management. The findings demonstrate that the outsourced teacher is subject to weakened labour relations, which undermine professional identity, autonomy, and institutional recognition, resulting in a latent form of structural violence against the legal personality of education workers. Ultimately, it is argued that the effective protection of personality rights within the school context requires the preservation of stable employment relationships and conditions that ensure the full flourishing of the legal subject who teaches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal theory, Teacher, Personality rights, Work environment, Outsourcing

1 INTRODUÇÃO

O conceito jurídico de personalidade constitui um dos fundamentos normativos centrais do ordenamento contemporâneo, funcionando como elemento estruturante da dignidade humana, da autonomia moral e da legitimidade do sujeito de direito.

No entanto, sua materialização depende de condições concretas que assegurem o reconhecimento institucional do indivíduo como titular de direitos invioláveis, especialmente no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a investigar como a precarização das relações laborais no ensino público, especialmente por meio da terceirização da função docente, pode configurar uma forma de violação estrutural dos direitos da personalidade.

Ao considerar o ambiente escolar como espaço de construção subjetiva e de expressão profissional, argumenta-se que a terceirização, ao enfraquecer os vínculos jurídicos e degradar as condições de trabalho, compromete não apenas direitos sociais, mas também a própria configuração ontológica e normativa da personalidade jurídica do professor.

A reflexão, ancorada na teoria do direito e na crítica à racionalidade instrumental do Estado, busca, assim, problematizar os limites jurídicos e éticos da delegação de funções educacionais a lógicas externas ao serviço público.

Esse cenário dinâmico suscita o surgimento de novos direitos e deveres, tanto para empregadores quanto para empregados. Nesse contexto, os direitos da personalidade desempenham um papel fundamental na proteção da dignidade do trabalhador, incluindo os professores, cuja força de trabalho é igualmente explorada.

Este artigo tem como objetivo analisar de forma concisa e objetiva a discussão ética em torno da (im) possibilidade de terceirização no trabalho docente em escolas públicas do Paraná.

Serão examinados os motivos que suscitam questionamentos sobre os critérios, as implicações e os riscos jurídicos da terceirização da atividade-fim e da atividade-meio, buscando verificar a conformidade dessa prática com o atual ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será realizada uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

O segundo tópico abordará considerações sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e o ambiente de trabalho dos docentes das escolas públicas do Paraná, elementos que fundamentam a compreensão dos princípios possivelmente violados no contexto laboral docente.

O terceiro tópico examinará a viabilidade teórica e analítica de desmistificar a (im) possibilidade de terceirização do trabalho docente no ensino público paranaense. Por fim, o último tópico apresentará as conclusões do artigo e as considerações finais sobre as questões levantadas.

Para alcançar tal finalidade, o artigo adota abordagem teórica e qualitativa, com fundamento no método dedutivo e na revisão bibliográfica interdisciplinar, articulando autores do campo do direito, da filosofia política e das ciências sociais.

No primeiro tópico, exploram-se os fundamentos normativos da dignidade humana e os direitos da personalidade no contexto do trabalho docente.

Em seguida, analisa-se o ambiente escolar público como espaço jurídico-laboral e subjetivo, atentando-se aos riscos estruturais de sua precarização.

No terceiro momento, discute-se a (im)possibilidade jurídica e ética da terceirização docente à luz da racionalidade neoliberal e de seus impactos sobre a integridade da personalidade do trabalhador da educação.

Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo, com ênfase na necessidade de resguardar vínculos profissionais estáveis e ambientes escolares que promovam o reconhecimento da subjetividade como fundamento da dignidade e da legitimidade jurídica.

2 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA UMA ANÁLISE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ

É imperativo que a presente pesquisa aborde a questão dos direitos da personalidade, pois eles estão intrinsecamente ligados à dignidade inerente do indivíduo. Luís Roberto Barroso afirma que a doutrina contemporânea caracteriza os direitos da personalidade como aqueles direitos “emanados da própria dignidade humana”, que alcançaram proeminência significativa após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Não obstante as discrepâncias doutrinárias existentes em torno da definição de direitos da personalidade, é de considerável importância destacar a perspectiva de Wanderlei de Paula Barreto, que conceitua os direitos da personalidade como o mínimo essencial necessário para garantir a dignidade do indivíduo e seu desenvolvimento holístico:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade (Barreto, 2005, p. 107).

Dias (2005), enfatiza que a dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial da Constituição, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e orientando todos os outros princípios e direitos legais no Brasil. Em termos filosóficos, a dignidade implica tratar cada ser humano como um fim em si mesmo, e nunca apenas como um instrumento.

Além disso, o princípio da dignidade humana não só ampara os direitos fundamentais e sociais de todos, mas também protege a individualidade, a vida privada e todos os elementos que sustentam a existência humana.

Em ato contínuo, o alicerce que dá consistência ao direito de família, que, por sua vez, é o alicerce da sociedade, é justamente a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, este princípio apenas é afiançado se forem conservadas as propriedades efetivas das afinidades familiares, ou seja, o amor, a união, a dependência recíproca, a confiança, a consideração, o plano de vida comum, consentindo, dessa forma, o crescimento pessoal e social de cada membro do instituto familiar (Dias 2009).

Já o pensador Foucault, por seu turno, ao refletir sobre a dignidade da pessoa humana, explica que:

A dignidade humana incide não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou aviltamentos, mas também adiciona a asseveração positiva do pleno alargamento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe [...], de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana [...] (Foucault (2006, p. 128).

Apesar das nuances conceituais existentes na doutrina, a perspectiva de Wanderlei de Paula Barreto ressoa com particular relevância, ao definir os direitos da personalidade como o mínimo essencial para assegurar a dignidade e o desenvolvimento integral do indivíduo,

abrangendo as dimensões física, psíquica e intelectual, tanto em vida quanto, em certos casos, após a morte.

A Constituição Federal, como bem pontua Dias, elege a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares, conferindo-lhe a função de fundamento do Estado Democrático de Direito e orientador de todos os demais princípios e direitos. Em uma perspectiva filosófica, a dignidade impõe o tratamento do ser humano como um fim em si mesmo, refutando qualquer forma de instrumentalização.

Ademais, o princípio da dignidade humana transcende a proteção dos direitos fundamentais e sociais, alcançando a esfera da individualidade, da vida privada e dos elementos basilares da existência humana.

No âmbito do direito de família, a dignidade da pessoa humana se apresenta como o alicerce da própria sociedade, sendo preservada mediante a manutenção das características intrínsecas às relações familiares, como o amor, a união, a dependência recíproca, a confiança e o projeto de vida em comum, fomentando, assim, o crescimento pessoal e social de seus membros.

A reflexão de Michel Foucault complementa essa compreensão ao elucidar que a dignidade humana não se limita à garantia negativa contra insultos ou aviltamentos, mas também implica a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade individual. Tal desenvolvimento pressupõe tanto o reconhecimento da plena autodisponibilidade do indivíduo, livre de interferências externas, quanto a autodeterminação proveniente da livre projeção histórica da razão humana.

Em suma, a presente pesquisa, ao debruçar-se sobre os direitos da personalidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, reveste-se de fundamental importância para a compreensão e a efetivação de um ordenamento jurídico que verdadeiramente coloque o ser humano no centro de suas preocupações, assegurando o seu desenvolvimento pleno e respeitando a sua intrínseca dignidade

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo Codo et al. (1995, p. 59): “O homem produz sua própria existência na medida em que trabalha, arquitetando a estrutura social com suas próprias mãos, a mesma estrutura que lhe servirá de habitat; o homem é o meio ambiente do homem”.

Ser humano e trabalho estão intrinsicamente ligados, pois o trabalho contribui para a formação da identidade do sujeito e a sua subjetividade.

Por esta razão, e de acordo com os mesmos autores, “[...] tentar compreender o homem sem considerar o trabalho é tentar compreender o homem, apesar de sua vida” (Codo et al. (1995, p. 59).

Portanto é deveras importante estudar e compreender o meio ambiente de trabalho do docente, que dia após dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de outrem, como àquele cuja força de trabalho é explorada.

Nesse sentido, é possível extrair das lições de Marx que o trabalho é uma atividade do ser humano pela sua capacidade de projeção, ao contrário da ação animal, conforme se depreende da comparação a seguir:

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir uma colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade (Marx, 2002, p. 211-212).

O trabalho do professor do ensino público é, na maioria das vezes, um ambiente estressante e ao Estado compete o dever de fiscalizar e prover os recursos para um ambiente saudável de trabalho aos professores do ensino público.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre e igualitária, corolários cujo amparo deriva da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, granjeando uma cobertura universal, internacionalizada, durante o século XX. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo no art. 225 da atual Constituição Cidadã e por meio do raciocínio do Legislador Constituinte, conforme esclarece Padilha, é no art. 200 que o tocante ao meio ambiente do trabalho se faz mais enfático:

A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o “meio ambiente do trabalho” (art. 200, inciso VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII). Dessa forma, o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais (Padilha, 2017, p. 4-5).

A própria Constituição Federal de 1988 também sustenta, em seu art. 7º, XXII, que “[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Brasil, 1988).

Já a Lei de Políticas Públicas de Meio Ambiente, Lei nº 6938 de 1991, expõe o que se pode entender por meio ambiente: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981)

Retomando o entendimento de Padilha, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, metaindividual, de terceira geração, que “[...] nascem quando podem e devem nascer” e, nesse sentido, o direito ao meio ambiente pode ser apreciado como gênero, do qual o trabalho pode ser examinado como espécie (Padilha, 2011, p. 232).

Na mesma lógica, porém com outras palavras, entendem Silva e Pereira, enquanto parte do meio ambiente do trabalho, “[...] todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho” (Silva e Pereira, 2013, p. 25).

Ainda na mesma esteira de raciocínio, é preciso trazer novamente à baila a didática conceituação de meio ambiente do trabalho de Rocha, então mencionado que:

É possível conceituar o ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano (Rocha, 1997, p. 30).

Em síntese, a análise da legislação e do meio ambiente de trabalho dos docentes de escolas públicas do Estado do Paraná revela a intrínseca ligação entre o ser humano e o trabalho, onde este último molda a própria existência e identidade do indivíduo. A complexidade crescente do ambiente laboral docente demanda uma compreensão aprofundada, considerando os direitos e deveres que emergem dessa dinâmica.

As reflexões de Marx sobre a capacidade de projeção humana no trabalho, contrastando-a com a ação animal, ressaltam a importância do ambiente de trabalho para o professor, cujo bem-estar deve ser assegurado pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 e leis complementares, como a Lei nº 6938/91, estabelecem a base legal para a proteção do ambiente de trabalho, em seu sentido mais amplo. Nesse contexto, o ambiente de trabalho engloba todos os elementos que influenciam a atividade profissional, requerendo uma perspectiva que assegure a saúde e a dignidade dos professores.

3. REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO TRABALHO DO DOCENTE DO ENSINO PÚBLICO PARANAENSE

Segundo a Lei nº 13.467/17 (Brasil, 2017), que dispõe inúmeras mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em relação possibilidade de terceirização da atividade fim, no serviço público, suscita discussões acerca da possibilidade de terceirização da atividade fim do serviço público, uma vez que não impõe limites à terceirização, mas também não é clarividente no tocante a essa possibilidade.

Doravante, com a evolução, a passos largos, da sociedade e das suas inovações tecnológicas e legislativas, o Estado não pode ficar para trás, como tem ficado com a falta de efetivo humano, material e capital.

Uma hipótese de mitigar gastos e potencializar a eficácia dos serviços do ensino universal e público no Brasil, é a possibilidade de terceirização da atividade meio de trabalho no ensino público, uma vez que a terceirização da atividade fim é vedada expressamente em alguns estados da federação por meio de legislação estadual.

No caso do Estado do Paraná por exemplo, até 2022, era vedado tal terceirização da atividade fim como se depreende nas linhas do art. 39 da Constituição Estadual do Paraná, que afirmava ser “[...] vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como, para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios” (Paraná, 1989).

Tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022 do Estado do Paraná, abrindo portas juridicamente para terceirização de professores e gestores nas escolas públicas paranaenses, mas essa medida seria capaz eticamente de alcançar as finalidades da educação pública com qualidade?

Nesse sentido Cara (2022) ressalta que a saída para alcançar as finalidades da educação, como definidas na Constituição de 1988, é o caminho contrário ao “combo’ de militarização e terceirização das escolas públicas que tem ocorrido em muitos estados.

Na concepção do autor, a saída é justamente apostar no princípio da gestão democrática, o que certamente garantiria mais ética e dignidade no ambiente escolar, como se pode interpretar das palavras do autor a seguir:

Para alcançar as finalidades da educação, como definidas na Constituição, é preciso que a escola, seu projeto político-pedagógico e seu currículo sejam pensados com e pela comunidade escolar, considerando sua diversidade e pluralidade. Aqui é preciso concordar com Giroux (2011) 25, quando aponta que o enfraquecimento das instituições públicas, tais como a escola, impede a promoção da pluralidade do debate público e o oferecimento da proteção contra as tendências antidemocráticas em curso. Assim, a privatização da educação e da escola, os processos de militarização das instituições educativas, os ataques que objetivam silenciar a diversidade e a imposição de reformas curriculares, não favorecerão o combate às múltiplas formas de violência nas e contras as escolas. Neste sentido, faz-se necessário sublinhar que a diminuição da violência às escolas não será resolvida pela criação de mais escolas cívico-militares, pela educação domiciliar ou por meio de reformas curriculares exógenas à lógica deste espaço. Pelo contrário, precisamos apostar no princípio da gestão democrática e da escola como ambiente fértil para o exercício da cidadania, na qual trabalhadores da escola e estudantes possuem voz ativa na construção do espaço escolar e da sociedade que desejam conviver (Cara, 2022, p. 24)

Para tanto, o risco à segurança pública deve ser levado em conta, isto é, não basta apenas a possibilidade do aval legal e o argumento de redução de gastos públicos, na terceirização da atividade meio e fim no trabalho do docente.

Todavia, o meio ambiente escolar pode se tornar, um ambiente precário, arriscado e hostil, se seguir a lógica capitalista e nesse sentido, é de grande valia que alerta Marx:

O capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista (Marx, 2013, p. 307).

Nesse tocante, os novos *shoppings centers* educacionais – expressão de Sader (2014), funcionais à sua lógica do consumo e do lucro, lembram o termo “cultura de cassino”, elaborado por George Steiner e abordado em detalhes por Zigmunt Bauman, em seu trabalho sobre educação e juventude.

De fato, o Estado decidiu lavar as mãos da obrigação de “educar o povo”, de forma gritante no caso das “áreas de ponta” ou excelência, mas também, de modo um pouco menos direto – como mostra a ideia de substituir as escolas secundárias administradas pelo Estado por “academias” dirigidas pelo mercado de consumo (Bauman, 2013, p. 23-33).

Doravante, como em um “efeito dominó”, no qual toda ação tem uma reação, no qual o meio ambiente escolar não é diferente, isto é, um ambiente precarizado pode gerar um assédio moral, que por sua vez pode derivar alguma doença ocupacional.

A precariedade do meio ambiente escolar pode produzir consequências na saúde psíquica e física, dos participantes desse cenário.

Como exemplo, cita-se o Estado do Paraná, que coloca militares aposentados novamente na ativa, através de contratos temporários de Processo Seletivo Simplificado (PSS), para atuarem nas escolas Cívico-Militar, ou seja, a um baixo custo, mas com alto risco, uma vez que a presença de uma militar na escola pode trazer para mais hostilidade para este cenário, justamente pela falta de preparo desses profissionais.

Ademais, pode contribuir para um ambiente escolar opressor pelo fato de o sistema normativo que disciplina o meio ambiente de trabalho dos policiais militares ser extremamente rígido..

Um ambiente escolar opressor, pode gerar diversas síndromes aos docentes e aos seus alunos e alunas, dentre elas a síndrome de *Burnout*, que pode afetar diretamente todos os integrantes do meio ambiente escolar. E nesse sentido, Freudenberger (1974), valeu-se de uma perspectiva clínica, para reconhecer que *Burnout* é um estado de exaustão, resultado de trabalho excessivo que ocasiona, inclusive, a alienação de necessidades do próprio trabalhador.

E nesse sentido, pondera Han (2020, p. 10): “Doenças psíquicas como a depressão ou o *burnout* são sintomas patológicos de que hoje ela se transforma muitas vezes em coerção”.

Portanto é dever do Estado prover um ambiente escolar desprovido de opressão e totalitarismo, possibilitando não só o trabalho, mas também o convívio social.

A ponderação entre os prós e os contras da terceirização deve ser conduzida à luz dos direitos da personalidade, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da adequação social, bem como do direito fundamental à segurança insculpido na atual Constituição Federal.

Doravante, com a terceirização é bem provável que os professores do ensino público venham a receber salários menores que os outros professores do regime estatutário, afinal esse é o intuito de uma terceirização, conter ou cortar gastos possibilitando economia e eficácia da máquina pública.

Todavia, isso pode gerar um grande risco na prestação dos serviços e um sucateamento, ainda maior, do serviço, pois, um fato notório é que em muitos estados brasileiros, os professores de escolas públicas, recebem baixos salários para exercer as suas funções.

Além do que o regime jurídico e disciplinar do professor estatutário extremamente diferente de um celetista terceirizado.

Um professor terceirizado ou contratado por uma “processo simplificado” (PSS), ou seja, temporário, ganha em média a metade do salário de um professor estatutário de carreira.

Desta feita, o risco à segurança também seria mitigado, haja vista o processo de contratação por concurso é muito mais rigoroso do que o de uma empresa privada, que visa o lucro.

Dessa forma, os candidatos mais preparados e de idoneidade seriam melhor aferidos, além do que o próprio servidor trabalharia com mais segurança sem ter o medo de uma transferência ou demissão por qualquer motivo injusto, isto porque, aos agentes públicos é garantido um processo administrativos para apuração de infrações disciplinares.

É importante salientar, que essa pesquisa não tem o condão de causar uma vitimização do professor, o que se busca é desmistificar as causas de precarização do seu meio ambiente de trabalho, não isentando os agentes de seus deveres.

Conquanto, historicamente, os baixos salários recebidos, obrigam os professores da rede pública de ensino a buscarem rendas complementares, como por exemplo os “bicos”, para sobreviverem e sustentarem suas famílias dignamente.

Essa dupla (ou até tripla) jornada de trabalho, conseqüentemente, geram entre outros efeitos, um baixo rendimento no exercício da atividade de ensino, o que representa um risco incalculável à saúde do professores e dos alunos.

CONCLUSÕES

A análise da terceirização do trabalho docente no ensino público, à luz da personalidade como categoria jurídica, revela um cenário em que a dignidade do professor é progressivamente corroída por práticas que desconstroem os vínculos ético-jurídicos fundadores da sua identidade funcional.

O trabalho docente, por sua natureza formativa e relacional, não pode ser reduzido a uma mercadoria gerida por lógicas instrumentais e economicistas, sob pena de comprometer o próprio fundamento jurídico que reconhece no trabalhador da educação um sujeito de direito dotado de autodeterminação, historicidade e valor moral intrínseco.

O percurso teórico permitiu afirmar que os direitos da personalidade, quando compreendidos em sua integralidade, operam como cláusula de contenção frente à precarização estrutural das relações de trabalho.

A partir de autores como Barreto, Dias e Sarlet, foi possível compreender que tais direitos não apenas protegem a esfera íntima do sujeito, mas são condição para o exercício pleno da cidadania e para a constituição subjetiva no espaço público. Assim, a terceirização docente, ao fragilizar a estabilidade, a autonomia e o reconhecimento institucional, constitui um mecanismo de esvaziamento desses direitos, operando uma forma velada de violência estrutural.

No plano normativo, verificou-se que a recente alteração do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná, ao permitir a terceirização da atividade-fim no âmbito das escolas

públicas, representa um movimento de regressividade jurídica, cujo impacto extrapola a dimensão administrativa e alcança os fundamentos materiais do direito à educação.

Tal mudança, ainda que revestida de aparência legal, afronta princípios constitucionais como a gestão democrática do ensino, a valorização do magistério e a proteção à dignidade do trabalho humano, conforme estabelecido nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição Federal.

Os dados teóricos discutidos apontam que a terceirização do ensino não representa uma simples modificação organizacional, mas sim uma inflexão paradigmática na forma como o Estado compreende sua função educadora.

O docente terceirizado, frequentemente submetido a contratos precários e a uma lógica de rotatividade, experimenta a erosão de sua identidade profissional e passa a atuar sob constante ameaça de descontinuidade, o que compromete não apenas sua saúde física e mental, mas também a qualidade da formação educacional oferecida à população.

É preciso, portanto, resgatar o sentido originário da personalidade como categoria jurídica fundada na dignidade e na autonomia. Isso implica reconhecer que o professor não é apenas um executor de tarefas, mas um sujeito de formação, cuja existência funcional depende do reconhecimento jurídico de sua posição enquanto agente de transformação e produtor de saber.

A manutenção de vínculos estatutários, o fortalecimento da carreira docente e a valorização simbólica e material da profissão são caminhos indispensáveis à efetivação dos direitos da personalidade no ambiente escolar.

Conclui-se, assim, que a terceirização docente não apenas precariza o trabalho e reduz custos à custa de direitos, mas compromete os próprios fundamentos teóricos e jurídicos sobre os quais repousa a legitimidade do ensino público.

A defesa da personalidade como categoria jurídica exige, nesse cenário, um posicionamento crítico e ativo contra as formas contemporâneas de desumanização e alienação do trabalho educacional, reafirmando o papel do Estado na promoção de condições que possibilitem o florescimento da subjetividade no exercício do ensinar.

REFERÊNCIA

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1979, p. 315. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf>. Acesso em: 13 abri. 2025.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 1998, p. 13 e 25. Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 13 abri. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BRASIL. **CÂMARA**, Projeto de Lei 482/2015,2015. Disponível em; <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455DD37309763B33722.proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filename=PL+482/2015>. Acesso em 19 abri. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 abri. 2025.

CARA, Daniel (org.). O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, São Paulo, 11 dez. 2022. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em: 14 abri. 2025.

CODO, Wanderley; SAMPAIO, José Jackson Coelho; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações: saúde mental e trabalho**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 139-151, 1995.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: abri. 2025.

DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos: fundamentação Onto-teleológica dos Direitos Humanos**. Maringá: Unicorpore, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homo afetiva: o preconceito e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burn-out. **Journal of Social Issues**, v. 30, n. 1, p. 159-165, Winter, 1974.

GARCIA, Flávio Amaral. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração PÚBLICA Nº 24 – outubro/novembro/dezembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyné, 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da Economia Política**. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2013

NALINI, José Renato, **Ética geral e profissional**, 13 ed.rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

_____. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, de 5 de outubro de 1989.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, p. 01. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaperspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>>. Acesso em: 13 abri. 2025.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**: ltr, 1997.

SADER, Emir Simão. Os shopping-centers, utopia neoliberal. Carvará, 13 jan. 2014. Disponível em: <http://carcara-ivab.blogspot.com/2014/01/os-shopping-centers-utopia-neoliberal.html> Acesso em: 22 abri. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural.1996.-vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/)> Acesso em: 18 abri. 2025.